



Câmara Municipal de Jaci

CNPJ(MF): 51.847.473/0001-60
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 041/17

DISPÕE SOBRE O USO DAS CORES DO MUNICÍPIO, QUANDO DA PINTURA DE PRÓPRIOS MUNICÍPAIS e dá outras providências.

Artigo 1º - Os IMÓVEIS PÚBLICOS, os particulares utilizados pela administração Municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade, só poderão ser identificados, nas cores componentes da Bandeira do Município, definida pela Lei Municipal em vigência.

Artigo 2º - A utilização das cores do Município, de que trata esta Lei, deverá constar, quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais.

Artigo 3º - Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

- I- O bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;
- II- Se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;
- III- Se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município, Estado e ou União;

Artigo 4º - A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais e as legislações vigentes.

Artigo 5º - A alteração da cor ou símbolo oficial do Município de Jaci depende da prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.

Parágrafo 1º - A alteração de que trata o "caput" deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

Parágrafo 2º - A excepcionalidade apontada no Parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique Partido Político ou Marca Pessoal do Administrador ou da Administração.

EXEMPLAR DE...
13ª Sessão 07/09/17

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Sob nº 112
Jaci-SP, 07 de Setembro de 2017

APROVADO EM 1ª e ÚLT. DISCUSSÃO
VOTAÇÃO EM SESSÃO PÚBLICA
13ª Sessão de 07/09/17

Presidente
Secretário

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
13ª Sessão de 07/09/17

Presidente
Secretário



Câmara Municipal de Jaci

CNPJ(MF): 51.847.473/0001-60
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se deu o descumprimento do disposto nesta Lei, arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial.

Artigo 7º - A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria da Prefeitura Municipal de Jaci, designadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões – Jaci/SP – 31 de Agosto de 2017.



Ismael Soares da Silva
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Jaci

CNPJ(MF): 51.847.473/0001-60
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa garantir os princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade na Gestão Municipal e ao mesmo tempo, padronizar todos os bens móveis e imóveis desta municipalidade.

Quase toda troca de Prefeito, inúmeros recursos públicos são desperdiçados com alteração de cores nos próprios municipais, criação de novas marcas para o período de gestão, nossa proposição é garantir o fim desta ação em Jaci.

O Artigo 2º da Lei Federal N. 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Em seu Parágrafo Único – Inciso III, dispõe que a objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

Sobre outro aspecto, é notório destacar que as administrações/gestão são temporárias, o que provoca despesas desnecessárias ao município, pois cada uma delas quer marcar sua gestão com sua própria identificação nos veículos, documentos oficiais e próprios municipais.

Outra vantagem é que padronizando os bens municipais, vamos humanizar e embelezar a cidade.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, por entendermos ser conveniente a Lei sugerida para este Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Ismael Soares da Silva

Vereador - Autor



Câmara Municipal de Jaci

CNPJ(MF): 51.847.473/0001-60
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017

19 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 041/2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 1º - Fica **MODIFICADA** a disposição do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 041/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 1º.....

"Os **IMÓVEIS PÚBLICOS**, os Particulares utilizados pela administração Municipal, as Obras de Engenharia e Arquiteturas Públicas e os Bens Móveis de propriedade da municipalidade, só poderão ser identificados, na cor **PREDOMINANTE** da Bandeira do Município, definida pela Lei Municipal em vigência."

Artigo 2º - Esta **EMENDA MODIFICATIVA** entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões – 19 de Setembro de 2017

MESA DIRETORA

Walter de Souza Oliveira
Presidente

Ismael Soares da Silva
1º Secretário

Erica Cristina Nossa Figueiredo
2ª Secretária